

TRIBUNAL DO JÚRI: influência da mídia

Pedro Henrique Rodrigues Ramos¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²

RESUMO

Este presente trabalho foi desenvolvido adotando como tema o Tribunal do Júri, a influência da mídia no Tribunal do Júri, e em especial se há uma atenção ao júri e a influência que a mídia possui em formar opinião na sociedade e nos jurados, fazendo assim com que influencie na tomada de suas decisões ao veredicto, a mídia tem uma atenção maior aos crimes dolosos contra a vida, visto que são estes os maiores protagonistas de audiências. A princípio se tem uma abordagem demonstrando a origem do Tribunal do Júri, o seu conceito e a sua competência mínima. Posteriormente, foram apresentados os princípios norteadores do Tribunal do Júri, como é feita a escolha do corpo de jurados e a importância da imparcialidade do mesmo. Por fim, demonstrou um breve histórico da mídia no Brasil, o seu conceito, os tipos de mídia existentes e o poder que a mídia possui em influenciar a sociedade, mostrando assim que o maior beneficiado da influência midiática é a própria mídia e o maior prejudicado é a sociedade, visto que não se tem um julgamento justo onde inocentes são condenados e culpados são absolvidos.

Palavras-Chaves: Tribunal do Júri. Influência Midiática. Mídia

ABSTRACT

This work was developed by adopting as a jury court the influence of the media in the jury's court, especially if it has an attention to the jury and the influence that the media has in forming opinion in the society and the jurors, thus making influence in the making of its decisions to the verdict, the media has a greater attention to the intentional crimes against the life, since these are the greater protagonists of hearing. At the outset there is an approach demonstrating the origin of the Jury Court, its concept and its minimal competence. Subsequently, the guiding principles of the jury court were presented, with the selection of the jurors' body and the importance of their impartiality. Finally, it seeks to demonstrate a brief

¹ Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Atenas

² Docente do curso de Direito – Faculdade Atenas

history of the media in Brazil, its concept, the types of media existing and the power that the media has in influencing society, thus showing that the greatest beneficiary of the media influence is the media itself and the greatest disadvantage is society, since one does not have a fair trial where innocent are convicted and guilty are acquitted.

Keywords: Court of the Jury. Media Influence. Media

INTRODUÇÃO

Promulgada em 1988, a atual Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XIV, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras de Budó (2006, p.9):

A importância do jornalismo e da mídia em geral na atual sociedade da informação requer, portanto, o seu devido reconhecimento. Quando se trata a percepção do jornalismo como construção da realidade e como forma de conhecimento da realidade pelo público, deve-se notar o quanto a visão do mundo ao redor dos indivíduos certamente é influenciado pelo que é transmitido.

É elencado na atual Constituição Federal a instituição do Tribunal do Júri como o órgão que tem a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida e compostos por diversos princípios, diz Capez(2012,p.649):

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Sendo assim, o corpo de jurados acaba sendo influenciado pela mídia a tomar uma determinada decisão, ignorando completamente as provas que foram apresentadas, como também as teses de defesa e acusação apresentadas no plenário.

Diante disso o ordenamento jurídico por sua vez, acaba por ser influenciado em seus casos de maior repercussão, sendo estes grandes protagonistas de audiência midiática, visto que a maior massa da população se tem um grande apreço por notícias que envolvem os crimes contra a vida.

Nesse sentido, o trabalho visa delinear desde o conceito do Tribunal do Júri e sua aplicabilidade até a indagação da proporção da influencia midiática na decisão dos jurados, que deverá primar pela imparcialidade.

TRIBUNAL DO JURI

ORIGEM DO TRIBUNAL DO JURI

A palavra "Júri" tem origem no latim "jurare", e o seu significado é "juramento", a doutrina não se tem de forma unânime o exato surgimento do Júri, visto que se tem registro que o mesmo já ocorria tanto na Grécia quanto em Roma, onde os povos invocavam Deuses para se fazer julgamentos. (BISINOTTO 2010, *online*).

Quanto à origem do Tribunal do Júri em uma visão moderna encontra-se sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. (NUCCI 2015, p.677).

Apos a Revolução Francesa em 1789, o Júri se alastrou por quase todos os países da Europa, fazendo assim que cada país lapidasse o Júri de acordo com suas necessidades. (NUCCI 2015, p.677).

No ano de 1822, se tem o primeiro vestígio do Júri no Brasil por decreto do Príncipe Regente, não muito diferente o Tribunal do Júri daquela época, ao que se tem na atualidade, onde tinha um corpo de jurados de 24 cidadãos "honrados e honestos", com a intenção de julgar os delitos de liberdade de imprensa. (NUCCI 2015, p.678).

Com a proclamação da República do Brasil, onde surgiu a Constituição do Império do Brasil em 1824, foi inserido no capítulo pertinente ao Poder Judiciário no seu artigo 151 do Capítulo Único, onde a competência não se limita apenas a crime de imprensa, mas também a julgar os de natureza criminais e civis. (NUCCI 2015, p.678).

Com a promulgação da seguinte Constituição, em 1934, onde novamente se teve o Tribunal do Júri, Nucci ensina que (2015, p.678):

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri No capítulo referente ao Poder Judiciário (art.72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciam-se os debates a cerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art.96).

Com o marco histórico do fim de um poder autoritário, com a queda de Getúlio Vargas, nasce assim o Tribunal Popular, sendo assim, todas as Constituições aderiram e

mantiveram em seu texto a instituição do Júri. O Júri na Constituição de 1946 Nucci (2015, p.678) aduz que:

A constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões tenham sido outras, segundo narra VICTOR NUNES LEAL, ou seja, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (Coronelismo, enxada e voto, p.231-236).

Mesmo em um período marcado pela ditadura militar, onde se teve diversos direitos ceifados, se mantiveram em seu texto constitucional a instituição do Júri, modificando e firmando a sua competência mínima para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, como ensina Nucci (2015, p.678):

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 153, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.

Promulgada em 1988 a atual Constituição com um grande marco de democracia no país, não se distanciando da Constituição anterior, novamente se foi reconhecido o Tribunal do Júri, onde desta vez não se teve tão somente inscrito a competência mínima de julgar os crimes dolosos contra a vida, mais também importantes princípios norteadores, tais como: soberania do veredicto, sigilo das votações e plenitude de defesa. Nucci (2015, p. 679).

CONCEITO DE TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um órgão da Justiça Comum, com o intuito de julgar os crimes dolosos contra a vida, que serão julgados pela própria população, nas palavras de Nassif (2001, p.25):

Tenho defendido que o conceito de Júri deve ser extraído de sua natureza constitucional, concluindo que ele é a garantia constitucional do cidadão de ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos (Júri – Instrumento de Soberania Popular).

É dada a população direito de julgar seus pares, para que estes tenham um julgamento justo e igual, tirando assim das mãos do Juiz togado o poder de julgar e tão somente lhe é dado o poder aplicar a pena ou absolver o réu se assim os jurados decidirem.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri tem a finalidade de julgar os crimes dolosos contra a vida pela própria população como mostra Capez (2012, p.649):

O Júri na atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais. Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

O Código Penal brasileiro no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal, dispõe sobre os crimes que são de competência do Tribunal do Júri:

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977).

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012).

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Deverá se acrescentado aos crimes de competência para julgamento o Tribunal do Júri o genocídio. (NUCCI 2015, p. 682).

O Tribunal do Júri tem uma competência mínima, pois somente este tem o dever de julgar os crimes dolosos contra a vida, não podendo ser suprimido, mas nada impede que o legislador venha a incluir em sua competência outros crimes a serem julgados. Nucci (2015, p. 681).

DOS JURADOS

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Destacam-se no atual ordenamento jurídico como os principais princípios norteadores do Tribunal do Júri, segundo Nucci (2015, p.433):

Disciplina o art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal o seguinte: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

O princípio da **plenitude de defesa**, nada mais é que, a garantia de que o réu terá o seu direito previsto na Constituição Federal de (1988), no seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a" respeitado, de um devido processo legal, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa. (NUCCI 2015, p.433).

Quanto o **princípio do sigilo das votações** no Tribunal do Júri, se busca assegurar, resguardar, que os jurados possam de forma livre fazerem a sua escolha na hora da

votação, fazendo assim com que eles cumpram com seu papel no julgamento, com o intuito de promoverem o interesse público. (NUCCI 2015, p.434).

No tocante ao **princípio da soberania dos veredictos**, onde se dá aos jurados leigos o poder de decidir sobre o futuro do réu, se "absolve ou se condena", os jurados tem total voz a decidir o caso, sendo esta decisão proferida em primeira instância, podendo ser passível de revisão. (NUCCI2015, p.435).

No que versa o **princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**, tal princípio tem como base uma competência mínima para que não haja investidas contrárias a sua existência, ficando assim compelido a julgar tão somente o que lhe é cabível e expresso na Constituição Federal de (1988). (NUCCI 2015, p.437).

Os princípios, encontrados em todos os ramos do Direito, tem o poder de estabelecer no ordenamento jurídico um padrão de interpretação na busca da melhor aplicabilidade da lei.

FUNÇÃO DOS JURADOS

Os jurados têm uma função de suma importância visto que eles têm em suas mãos o poder de analisar o caso em apreço e decidir se o réu será absolvido ou condenado. Para Tribuzy (1992,p.40):

A função do jurado é das mais elevadas e importantes, mas, por outro lado, é das mais difíceis e espinhosas, vez que se deve decidir sobre a liberdade de uma pessoa acusada da prática de um crime, e a liberdade é, depois da vida, o mais precioso direito do ser humano.

O fato de que o corpo de jurados tem que decidir sobre a liberdade do réu traz consigo um grande peso na tomada de sua decisão, visto que o Direito Penal tem uma visão de "ultima ratio", ou seja último recurso, razão pelo qual ceifa Direito Constitucional de "ir e vir".

ESCOLHA DO CORPO DE JURADOS

A organização do Júri e escolha do corpo de jurados para o Tribunal do Júri segundo Capez (2012, p.650):

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio. Anualmente, cabe ao juiz-presidente do Tribunal do Júri organizar a lista geral dos jurados. Serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população (CPP, art. 425).

A escolha do corpo de jurados se dá de acordo com a quantidade de cidadãos existente na comarca do município, sendo estes escolhidos pelo Magistrado da comarca, se buscar alistar uma quantidade mínima de cidadãos honestos para que estes exerçam sua função social.

FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Intimados os vinte e cinco (25) jurados e feito o sorteio dos mesmos, podendo a acusação como também a defesa fazer a recusa de três (3) dos jurados, primeiro a defesa e depois a acusação diz se aceita ou recusa o mesmo, sendo assim escolhido apenas sete (7) jurados para compor o corpo de jurados que presidirão o corpo de sentença. Nucci (2015, p. 723):

O conselho de sentença é o órgão deliberativo do Tribunal do júri. Este, como já analisado, é composto por um juiz presidente e 25 jurados, mas, dentre os convocados para a sessão, extraem-se sete para julgar o caso. Assim, ao deliberar, o júri é um colegiado formado por sete magistrados leigos e um togado.

Sendo assim, investidos aos 7 jurados escolhidos plenos poderes de decidir acerca do destino do réu, sendo este "inocente ou culpado".

POSSIBILIDADES DE RECUSA DOS JURADOS

Nucci (2015, p. 725) aduz que existem duas formas de recusa do jurado formulado por qualquer das partes: **motivada** e **imotivada**.

A recusa dos jurados feita de formas motivada é aquela prevista em lei baseia-se em circunstância legais, como um jurado suspeito.

Já a recusa dos jurados ao qual foi feita de forma imotivada, também conhecida como peremptória, nada mais é a faculdade que a defesa quanto a acusação tem de recusar (3) jurados entre os (25) alistados. (NUCCI 2015, p. 725).

INTERROGATORIO DO RÉU

No Tribunal do Júri, é assegurado aos jurados fazer perguntas pertinentes ao réu, sendo estas perguntas escritas em um papel e repassadas ao magistrado para que faça uma análise das mesmas. Nesse sentido, Nucci (2015,p.728) afirma que:

Os jurados, juízes que são, têm direito de fazer perguntas ao réu. O art.474, §2º, do CPP, expressamente autoriza, embora tenha fixado que as indagações serão realizadas por intermédio do juiz presidente. Possivelmente, o objetivo foi tentar evitar que os jurados, por inexperiência, formulassem perguntas impertinentes ou irrelevantes, algumas delas até demonstrativa do seu modo de agir ou pensar.

No momento do interrogatório do réu, o Juiz togado que preside a sessão do Tribunal do Júri, antes de iniciá-la, deverá informar o réu sobre o seu Direito Constitucional de permanecer calado e que o silêncio não o prejudicará. (NUCCI 2015, p. 727).

VOTAÇÃO EM SALA SECRETA

Após todos os trâmites do devido processo no júri, ouvido o réu, as testemunhas de defesa e acusação e a sustentação oral, os jurados recebem pequenas cédulas contendo uma palavra “sim ou não” para que secretamente sejam escolhido os votos. (NUCCI,2015, p. 752):

A contagem dos votos é feita quesito por quesito, justamente para não haver confusão e dar correto caminhar ao julgamento. A partir da Lei 11.689/2008, preservando-se o sigilo da votação, outro princípio constitucional regente do júri, não mais se deve divulgar o resultado final. O juiz presidente prossegue na apuração até atingir o quarto voto (pelo “sim” ou pelo “não”), dando por encerrada a contagem. Toda a deliberação será extraída por maioria de votos e assim constará do termo.

O momento da votação, é a hora que deverão analisar com calma o caso em apreço, fazendo assim com que estes analisem os argumentos, teses de defesa quanto da acusação e forme cada um sua convicção.

SENTENÇA DO JUIZ PRESIDENTE

Encerrada a votação dos jurados, passará o magistrado a lavrar a sentença, observando o disposto no artigo 492 do Código de Processo Penal, bem como as demais regras relativas à fundamentação da pena (NUCCI, 2015, p.755):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **I** - no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **a**) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) **b**) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) **c**) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) **d**) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) **e**) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) **f**) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) **II** - no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **a**) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **b**) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **c**) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **§ 1º** Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) **§ 2º** Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Salienta em dizer, que o Juiz togado somente irá informar a decisão proferida pelo corpo de jurados, visto que são eles no Tribunal do Júri que detém o poder de decidir o destino do réu. Nucci (2015, p. 755).

No Tribunal do Júri, o Juiz togado tem tão somente o poder de aplicação da pena observando e respeitando o sistema trifásico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro como aduz o (artigo,68 do Código Penal).

Artigo “68.A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.”.

ATA DO JULGAMENTO

Ata do julgamento nada mais é que o espelho fiel do desenvolvimento da sessão, contendo todas as principais ocorrências e protestos feitos pelas partes. (NUCCI,2015 p.760).

IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

É importante que o corpo de jurados seja imparcial na tomada de sua decisão, para que haja um julgamento justo, cabendo até mesmo uma media judicial, o desaforamento como cita Capez (2012, p.661):

Conceito: é o deslocamento da competência territorial do Júri, para a comarca mais próxima, sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu (CPP, art. 427) ou, quando, por comprovado excesso de serviço, após ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (CPP, art. 428).

As partes interessadas no julgamento ao acharem que de alguma forma e poderão ser prejudicadas, tanto por um corpo de jurados que não venha a ser imparcial, ou até mesmo por decurso do prazo, poderão judicialmente pleitear a mudança de competência territorial para outra comarca, visando garantir um julgamento justo e eficaz.

DA MÍDIA

HISTÓRICO DA MÍDIA NO BRASIL

Este capítulo está vinculado à apresentação da mídia, tais como um breve histórico da mídia no Brasil, seu conceito, os meios existentes de comunicação e o poder que a mídia possui de influenciar a sociedade de tal forma fazendo com que se forme opiniões.

Os primeiros vestígios de imprensa no Brasil se deram com a chegada da corte Portuguesa. No início do século XX. Em 1921 inicia-se a mídia impressa no Brasil através do jornal de anúncios o Diário do Rio de Janeiro. Os jornais facilitam as transações comerciais e são os primeiros diários que sobrevivem de anunciantes. (Lobassi “online”).

Na década de 20/30, em 1923, é fundada a radio sociedade do Rio de Janeiro – AM. É a primeira mídia eletrônica do Brasil. O radio foi o meio de comunicação que mais contribuiu para o desenvolvimento da mídia brasileira. (Lobassi “online”).

Na década de 40, O Cruzeiro e Manchete mostram o estilo de vida do brasileiro. As revistas começam a ganhar destaque. As primeiras publicações de peso foram O Cruzeiro e Manchete, da editora Block no Rio de Janeiro. (Lobassi “online”).

Na década de 50, TV TUPI, novos desafios para a propaganda e anunciantes. Os primeiros países a terem televisão foram os Estados Unidos, Inglaterra e França. O Brasil é o primeiro país da América Latina e o 4 do mundo a introduzir a televisão e se empenha em criar uma linguagem própria, adaptada à cultura e aos hábitos da população. (Lobassi “online”).

Na década de **70/80**, Em 1964, entra no ar a TV Globo, responsável pelos atuais padrões de qualidade e profissionalismo da televisão brasileira. (Lobassi “*online*”).

Na década de **80/90**, Novas tecnologias alteram o cenário das comunicações. As operações com TV a cabo e satélite ampliam as opções de entretenimento, disponibilizando mais de 140 alternativas de canais. Todos os veículos de comunicação passam por um forte processo de segmentação com programas, canais, títulos e propostas editoriais direcionadas aos mais variados públicos com seus estilos de vida e hábitos de consumo. (LOBASSI, “*online*”).

CONCEITO E TIPOS DE MÍDIA

Por sua vez, a mídia consiste no conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados. O universo midiático abrange uma série de diferentes plataformas que agem como meios para disseminar as informações, como os jornais, revistas, a televisão, o rádio e a internet, por exemplo. (RODRIGUES, 2017, “*online*”).

A atual Constituição Federal em seu artigo 5º dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, entre eles esta a liberdade de expressão, onde é assegurado a todos o direito de informar e ser informado. Artigo 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Dentre várias formas de mídia existente se destacam como os principais meios de comunicação: televisão, rádio, jornal, Revista e internet. (RODRIGUES, 2017, “*online*”).

Televisão, considerada o principal meio de comunicação de massa no Brasil, sem sombra de dúvida a televisão é o maior veículo de comunicação, visto que ela atinge uma grande massa da população. (RODRIGUES, 2017, “*online*”).

O rádio, além de ser uma fonte de entretenimento imediata, o rádio oferece uma vantagem única: o ouvinte consegue gravar com muito mais facilidade a mensagem em questão, uma vez que os efeitos sonoros e os famosos *jingles* ficam gravados na memória por um bom tempo. (RODRIGUES, 2017, “*online*”).

O jornal: é comum que cada jornal possua um determinado tipo de leitor, o que contribui para um melhor direcionamento ao público-alvo que se quer atingir. (RODRIGUES, 2017, “*online*”).

A revista, assim como o jornal impresso, a revista também se caracteriza por englobar públicos extremamente segmentados. Com diversas opções de estilos de publicação,

fica fácil lançar mão de assuntos específicos para públicos específicos. (RODRIGUES, 2017, “online”)

E cediço que a mídia possui um papel fundamental para a formação de uma sociedade justa e democrática, em muitas das vezes aproveitando-se do viés que lhe é dado o direito de informar e ser informado, a liberdade de imprensa e o fato de que os atos processuais são públicos salvo aqueles que correm em segredo de justiça, a mídia possui um vasto acesso a informações. Tucci (1999, p. 114):

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência.

A mídia por sua vez na busca de grande audiência influencia as pessoas de forma errônea, ferindo de tal modo até mesmo a Constituição Federal de (1988), não respeitando o princípio da presunção de inocência, nos dizeres de Prates e Tavares (2008, p.36):

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Carta Magna presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.

Em inúmeros casos, onde se tem uma grande repercussão por parte da mídia, se traz reiteradamente a vinculação em todos os grandes meio de comunicação existentes, gerando assim um sentimento de revolta nos telespectadores, e já formando assim uma opinião a cerca de determinado caso em apreço. Prates e Tavares falam sobre a influência da mídia (2008, p.34):

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”.

Qual seria o verdadeiro papel da mídia na sociedade? Seria realmente informar os devidos acontecimentos, fazer com que haja uma sociedade justa e democrática, ou seria apenas aproveitar os grandes momentos que ocorrem na sociedade, tirando proveito para se auto promover, prendendo a atenção dos telespectadores, com isso gerar grandes audiências com intuito de se obter lucros exorbitantes. Em muitas das vezes a culpa da inocência de uns e culpas de outros. Mello (2010, p. 107):

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão [...], nem sempre demonstra a realidade. Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela. É fácil notar essa manipulação exercida pelos meios de comunicação, quando um crime vira notícia.

É notório que o público se interessa por fatos, notícias relacionadas a violência, a mídia por sua vez aproveita dessas situações para se auto promover, fazendo assim com que ela formule na população a sua própria opinião e ao mesmo tempo gerando grandes lucros.

CASOS DE MAIOR REPERCUSSÃO NA MÍDIA

Um dos principais casos foi o da atriz Daniela Perez, assassinada a golpes de tesouras por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz.

A repercussão desse caso foi tão grande que gerou até uma iniciativa popular, motivo esse que fez gerou alteração na legislação, criando assim a Lei 8930/94, o qual passou a ser considerado crime hediondo o homicídio qualificado.

No ano de 2008, todos os meios de comunicação informavam o cárcere privado de Eloá, que durou por quase cinco dias.

A jovem de 15 anos, foi mantida em cárcere privado por seu ex-namorado, Lindemberg Alves Fernandes, o qual resultou em uma tragédia, após uma longa negociação, os policiais resolveram adentrar na residência o que resultou na morte da jovem de 15 anos de idade e no ferimento no rosto de sua amiga Nayara.

No ano de 2010, tivemos novamente outro caso de grande repercussão nas mídias, o caso da advogada Márcia Nakashima, morta por seu ex-namorado, a promotoria sustenta

que o ex-namorado da advogada a matou porque ela não queria mais reatar o namoro, motivo esse que levou a sua morte.

O julgamento do Júri foi transmitido ao vivo pela TV, Rádio e internet, em todo o Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a pesquisa elaborada acerca do tema em epigrafe, demonstra-se que a mídia como formadora de opinião pública, busca na sociedade casos que chame a atenção da população, pois são estes os maiores protagonistas de audiência, passando assim a manipular todas as notícias com o intuito de prender a atenção do seu público alvo, gerando grandes audiências e grandes lucros.

A intervenção da mídia nos casos de grande repercussão pública, atrapalham de tal forma direta no julgamento do júri, visto que ela afronta de forma direta preceitos constitucionais, que visam garantir um julgamento justo e imparcial para o acusado, fazendo assim que, este na maioria das vezes por causa da grande vinculação de sua imagem não se abstém ao preceito da inocência ate que se prove o contrário.

Portanto, diante da forte influência que a mídia possui em formar opinião na sociedade, e o fato que os juízes que presidem o julgamento do Tribunal do Júri serem pessoas comuns da sociedade, juízes leigos, estes ao verem tamanha divulgação na mídia e por medo de formar uma opinião diferente, já adentram o plenário do júri com sua convicção formada, através do que lhe foi mostrado nos grandes meio de comunicação, fazendo assim com que o julgamento do réu não seja justo e imparcial.

Por fim, conclui-se que diante do trabalho realizado a cerca do tema em apreço, e por todos os casos divulgados nos grandes meio de comunicação, onde se obteve a condenação do réu, é notório que a mídia possui um vasto poder de influenciaram o júri, fazendo assim com que este não haja de forma imparcial no julgamento do réu no plenário do Júri.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática**: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. **Unirevista**. Florianópolis, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

G1GLOBO. **Entenda o caso Mércia Nakashima** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

LABOSSI, Edmundo W. **Histórico da Mídia no Brasil**. Disponível em <http://www2.anhemi.br/html/ead01/estrategias_com_midia_eletronica/aula1.pdf> Acesso em: 01 out. 2017.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. p.107
NASSIF, Aramis. **O Júri objetivo**. Porto Alegre. Livraria do Advogado editora, 2001.

MEMORIAGLOBO. **Caso Eloá**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-elo-a-historia.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>>. Acesso em: 31 mar.2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araujo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Viviane. **Tipos de Mídia**. Disponível em < <http://blog.iclips.com.br/tipos-de-m%C3%ADdia>> Acesso em: 01 out. 2017.

SERPONE, Fernando. **Caso Daniella Perez**. Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-daniella-perez/n1596994089816.html>> Acesso em: 06 fev. 2018.

TUCCI, R. L. Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, SP: RT, 1999.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. O Tribunal do Júri ao alcance de todos. 2ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992. p.40